

**CIRCULAR N.º 06/EFI/2020**  
**Maputo, 16 de Novembro de 2020**

**ASSUNTO: PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADUAL DOS EMPRÉSTIMOS SUBORDINADOS DAS ACÇÕES PREFERENCIAIS REMÍVEIS E DE OUTROS TÍTULOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS**

O artigo 15 do Aviso nº 8/GBM/2017, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento dos Fundos Próprios das Instituições de Crédito, prevê que o Banco de Moçambique irá estabelecer, para os últimos 5 anos de vida dos empréstimos subordinados, das acções preferenciais remíveis em data certa e de outros títulos, um programa de redução gradual dos montantes que podem ser incluídos nos fundos próprios da instituição mutuária.

No uso daquela faculdade, o Banco de Moçambique informa que:

1. O montante do empréstimo subordinado, das acções preferenciais remíveis em data certa e de outros títulos, a considerar para os efeitos em apreço deve ser reduzido à uma cadência de 20% ao ano, nos 5 anos que precedem o respectivo reembolso.
2. A redução referida no número 1 deve operar-se com referência ao último dia de cada um dos 5 últimos anos de vida do empréstimo subordinado, das acções preferenciais remíveis em data certa e de outros títulos.
3. Nos casos em que os anos que precedam o reembolso sejam inferiores a 10, o montante da redução anual será ajustado à percentagem equivalente.
4. A instituição mutuária poderá beneficiar da faculdade de reembolsar as parcelas do empréstimo subordinado, das acções preferenciais remíveis em data certa e de outros títulos que deixem de poder ser consideradas para o cálculo dos fundos próprios, desde que o Banco de Moçambique, considerando a estrutura dos fundos próprios da instituição e as perspectivas da sua solvabilidade, declare não se opor a esse reembolso.



*Banco de Moçambique*  
*Administração*

5. Para que possa beneficiar da faculdade referida no número anterior, a instituição interessada deve apresentar, a partir do início do período referido no número 1, um pedido de não oposição, sobre o qual o Banco de Moçambique poderá adotar uma das seguintes posições:
  - a) Opor-se ao reembolso, por entender que os fundos poderão vir a ser necessários para garantir o cumprimento das obrigações da instituição. Neste caso, a instituição poderá reapresentar, nos anos seguintes, o pedido relativo ao montante acumulado passível de reembolso no final de cada ano;
  - b) Não se opor ao reembolso, relativamente a cada um dos cinco anos, se entender que a estrutura dos fundos próprios é suficientemente adequada, quer no momento da tomada da decisão quer, previsivelmente, em termos futuros;
  - c) Não se opor ao reembolso no final do primeiro ano, mas condicionar a decisão relativamente aos restantes anos à apresentação do pedido anualmente, por considerar não se encontrar suficientemente demonstrado que, no futuro, as parcelas do empréstimo não virão a ser necessárias para garantir o cumprimento das obrigações da instituição.
6. Se as cláusulas do contrato estabelecerem que o empréstimo será reembolsado por parcelas escalonadas no tempo, em datas certas não dependentes do exercício de opção de reembolso antecipado (*call option*) ou de outro qualquer direito que permita à instituição mútua reembolsar antecipadamente o empréstimo, cada uma dessas parcelas terá de ser considerada autonomamente para efeitos do programa de redução gradual nos últimos 5 anos, nos termos referidos no número 1, sendo aplicável a cada uma dessas parcelas o disposto no nº 4.
7. A presente Circular entra imediatamente em vigor.
8. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente Circular são esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Prudencial.

**BANCO DE MOÇAMBIQUE**  
Pelouro de Estabilidade  
Gertrudes Toyela  
Administradora